SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008888-96.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Robson de Abreu Vigiani
Requerido: Berenice Pina de Souza Vigiani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que ao divorciar-se da ré convencionaram que a guarda dos filhos seria compartilhada e que eles morariam com a ré.

Alegou ainda que posteriormente a ré se mudou sem avisá-lo de Taboão da Serra (onde todos residiam) para São Carlos, de sorte que agora vem suportando gastos que especificou para visitar os infantes.

Almeja à condenação da ré a pagar 50% desses

gastos.

As questões afetas à guarda dos filhos das partes ou da sua mudança para São Carlos não possuem relevância neste Juízo para a decisão da causa, devendo, se o caso, o respectivo enfrentamento ser buscado em sede própria.

Assentada essa premissa, reputo que a pretensão

deduzida não merece acolhimento.

Isso porque inexiste fundamento para que a ré seja chamada a arcar com parte dos gastos suportados pelo autor para deslocar-se a São Carlos quando visita os filhos.

Com a ressalva anteriormente feita, a mudança noticiada em princípio deu-se no exercício de direito da ré e não se poderia cogitar que dessa medida resultasse ônus à mesma.

Por outras palavras, se não incorreu em nenhuma espécie de irregularidade a ré não terá a obrigação de fazer frente ao que o autor porventura dispender a esse título.

É relevante destacar, por fim, que caberá ao autor encontrar alternativas que tome como adequadas para que não falte aos deveres inerentes à sua condição de pai de seus filhos, assunto em relação ao qual a ré não possui liame algum.

O quadro delineado conduz à rejeição da postulação vestibular à míngua de lastro que lhe desse respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA